



## INSEGURANÇA ALIMENTAR COMO PUNIÇÃO: PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A RELEVÂNCIA DA GASTRONOMIA SOCIAL EM CONTEXTOS PRISIONAIS

**Autora:** Tarsila Agda de Lima Santos (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro;  
tarsilaalima@edu.unirio.br)

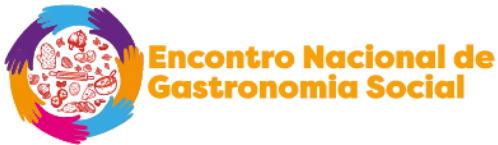
### RESUMO EXPANDIDO: Ensaio

#### Problematização do tema

O direito à alimentação é um tema frequentemente discutido no campo das políticas sociais. No cenário brasileiro, esse debate ganhou relevância quando, em 2010, o Estado reiterou seu compromisso ao incluir na Constituição o direito à alimentação como um direito social de todos os cidadãos (Brasil, 2010). Outro evento relevante foi a publicação do Guia Alimentar da População Brasileira (GAPB), que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável na realidade do país. O documento orienta sua aplicação em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e em quaisquer outros espaços destinados à promoção da saúde (Brasil, 2014).

Nesse sentido, as unidades prisionais deveriam ser enquadradas nessa recomendação. Esses espaços, embora destinados ao cumprimento de pena, carregam também a responsabilidade do Estado em salvaguardar a saúde das pessoas privadas de liberdade. A oferta de alimentação adequada cumpre não apenas a função de garantir a saúde fisiológica, mas também contribui para a preservação do bem-estar psíquico, uma vez que o alimento e a comensalidade saudável oferecem elementos de subjetividade capazes de resgatar a dignidade do indivíduo e de atuar como recurso terapêutico (Sousa et al., 2020). Nessa perspectiva, práticas culinárias planejadas, atenção à qualidade dos alimentos e o incentivo ao contato integral com o alimento, desde seu preparo até formas de cultivo e transformação, poderiam assumir papel relevante, articulando a gastronomia social às políticas prisionais.

Longe do ideal, a realidade da alimentação no sistema carcerário é muito diferente das diretrizes propostas. Sousa et al. (2020), ao retratarem unidades prisionais femininas na Paraíba, descrevem um cenário marcado pelo abandono estatal, reforçado pelo silêncio da sociedade e pela cultura do punitivismo. Segundo relatos de detentas, ao apresentarem



queixas sobre a qualidade das refeições, que por vezes incluíam insetos e outros resíduos indesejáveis, recebiam como resposta que, ao cometer o crime, não haviam considerado a realidade das cadeias e agora não teriam direito a reclamar. Tais relatos evidenciam que a precariedade alimentar é utilizada como forma implícita de punição, estendendo os efeitos da pena para além das medidas legais.

É assim que a falta de atenção à qualidade nutricional e à integridade dos alimentos afeta não apenas a saúde física, mas também a saúde mental e a percepção de dignidade das pessoas privadas de liberdade. Refeições inadequadas reforçam preconceitos e prejudicam a confiança nas instituições prisionais (Sousa et al., 2020).

Por outro lado, práticas que promovam o contato integral com os alimentos poderiam fortalecer a saúde, criar vínculos positivos e experiências coletivas que ultrapasassem o caráter punitivo, aproximando-se da noção de direito. Dessa forma, o sistema prisional, enquanto espaço em que os indivíduos estão sob tutela do Estado, deveria cumprir as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira (Brasil, 2014), promovendo práticas que valorizem a cultura alimentar, o convívio social e o acesso a alimentos que assegurem dignidade e qualidade de vida. A gastronomia social, nesse contexto, tem a possibilidade de colocar em prática esses princípios ao transformar a alimentação em ferramenta de dignificação e reinserção social, em sintonia com a filosofia orientadora do GAPB. Dessa forma, a alimentação deixaria de ser vista apenas como subsistência e se consolidaria como instrumento de promoção da saúde, do convívio social e da construção de caminhos para a ressocialização.

## Objetivo

Discutir como a gastronomia social pode ser uma ferramenta útil para a superação da insegurança alimentar e a promoção do direito à alimentação nas unidades prisionais.

## Processo analítico com fontes de informações

As informações e dados coletados foram analisados por meio da confrontação entre as diretrizes do Guia Alimentar da População Brasileira (Brasil, 2014) e a realidade observada nas unidades prisionais, permitindo identificar lacunas e violações do direito à alimentação. A análise articulou aspectos históricos e socioculturais, conforme Sousa et al. (2020), relacionando a prática punitiva da fome a modelos coloniais e à lógica da prisão-pena.



Paralelamente, foram interpretados relatos e depoimentos de detentas, evidenciando a função punitiva da insegurança alimentar. Ainda, os dados quantitativos e qualitativos do diagnóstico nacional do Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional (Silva; Carreiro, 2024) possibilitaram avaliar padrões na frequência, qualidade e diversidade das refeições, bem como na infraestrutura e nas práticas de cultivo. Por fim, avaliou-se o impacto de iniciativas de gastronomia social como instrumentos de promoção da autonomia, cidadania e dignidade, conectando evidências empíricas à perspectiva de direitos humanos e segurança alimentar.

Forma de analisá-las

O Guia Alimentar para a População Brasileira (Brasil, 2014) estabelece diretrizes para a promoção de uma alimentação de qualidade, incluindo a redução do consumo de alimentos ultraprocessados e a preferência por alimentos in natura ou minimamente processados. Além dessas orientações, o documento recomenda o cultivo doméstico de hortas, o desenvolvimento e a prática de habilidades culinárias, e destaca a importância de realizar as refeições em ambientes limpos, confortáveis e tranquilos.

Porém, em contextos de encarceramento, esses princípios tornam-se difíceis de serem aplicados, pois a privação não se limita à liberdade de ir e vir, mas alcança também aspectos básicos da vida diária. Nesse cenário, toda atividade é atravessada pela perda de autonomia, incluindo a escolha do alimento que será consumido (Sousa et al., 2020).

Sousa et al. (2020) defendem que a insegurança alimentar nos contextos prisionais tem função punitiva. Os autores sustentam esse argumento a partir da interpretação de depoimentos de pessoas que, ao cumprir pena, são submetidas a um regime alimentar que remete a uma lógica religiosa e cultural historicamente presente no Brasil: a crença de que a penalização do indivíduo por meio da privação do alimento poderia conduzir à redenção.

Os autores afirmam ainda que a privação do alimento nos presídios é utilizada como ferramenta de penalização, tornando a fome uma desvantagem do encarceramento, que segundo essa ideia, deve eliminar qualquer forma de prazer. Tal prática remete aos cenários de miséria associados à história do Brasil e aos modelos coloniais, nos quais a prisão-pena concentrava-se não apenas na disciplina do corpo, mas na incapacitação de cativos, libertos, menores e escravos fugitivos. Nesse contexto, a insegurança alimentar no sistema penitenciário constitui uma negativa ao reconhecimento da cidadania, regulando os “prazeres



da boca” e restringindo a subjetividade e a dignidade das pessoas em privação de liberdade (Sousa et al., 2020).

Essa lógica também pressupõe que pessoas que cometeram crime não teriam direito a uma alimentação digna. Tais práticas, no entanto, configuram a negação de direitos básicos de cidadania, realidade que pode ser confirmada pelo diagnóstico nacional publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, que reúne informações coletadas nas unidades prisionais do país e aponta possibilidades de intervenção do Estado para a promoção da segurança alimentar e nutricional das pessoas privadas de liberdade (Silva; Carreiro, 2024).

O Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional (Silva; Carreiro, 2024) apresenta um diagnóstico da situação alimentar e do acesso à água nas unidades prisionais de todo o território nacional, incluindo todos os estados e o Distrito Federal. A pesquisa contou com a participação de 1.113 unidades estaduais, correspondendo a 80,41% do total registrado no SISDEPEN e abrangendo cerca de 90% das pessoas privadas de liberdade. Os dados foram coletados por meio de questionários eletrônicos enviados às secretarias penitenciárias, compostos por questões abertas e fechadas sobre disponibilidade, qualidade e condições da alimentação, incluindo grupos vulneráveis e possibilidades de cultivo. O estudo fornece informações detalhadas que podem ser um primeiro passo na construção de políticas públicas e intervenções do Estado na promoção da segurança alimentar e nutricional das pessoas custodiadas.

Os resultados demonstraram que o número de refeições diárias nas unidades prisionais varia de 3 a 6, com média de 4 refeições por dia, inferior à determinação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária desde 2017, que estabelece o mínimo de 5 refeições diárias. Menos de 1% das instituições oferecem atenção a dietas especiais, como as de gestantes ou pessoas com restrições médicas. Em alguns casos, o intervalo entre as refeições chega a 15 horas, evidenciando períodos de fome e precariedade alimentar para pessoas privadas de liberdade (Silva; Carreiro, 2024).

O relatório também traz dados sobre a alta prevalência de proteínas ultraprocessadas como linguiça e outros embutidos, como única proteína da alimentação de indivíduos cumprindo pena. Outras queixas constantes são a quantidade insuficiente de proteína, a presença frequente de alimentos processados e considerados pouco saudáveis pelos próprios participantes da pesquisa, excesso de carboidratos, preparo inadequado de proteínas, ausência de atenção à diversidade alimentar e aplicação insuficiente da culinária local nos cardápios.



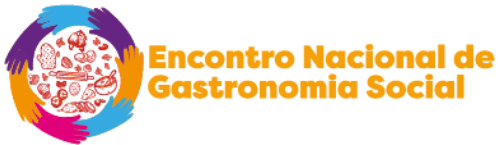
Também é um relato frequente nos depoimentos o recebimento de alimentos crus, azedos, com resíduos de insetos, pedaços de objetos, fragmentos biológicos de origem humana e outros sinais de falta de higiene nas marmitas (Silva; Carreiro, 2024).

Essa realidade contraria os princípios do GAPB, que recomenda a base da alimentação em alimentos in natura ou minimamente processados, a valorização da diversidade cultural e regional e a garantia de qualidade sanitária, elementos fundamentais para a promoção da saúde e da dignidade (Brasil, 2014).

No que se refere à alimentação complementar, a pesquisa mencionada evidencia que 74,48% das unidades não disponibilizam espaços para que os apenados adquiram itens adicionais de alimentação. Nas instituições em que esses espaços existem, apenas 1,39% oferecem frutas e verduras como opção de compra, enquanto a maioria prioriza a venda de guloseimas, sendo o refrigerante o item mais comercializado entre os dez primeiros produtos (Silva; Carreiro, 2024). Essa realidade revela um distanciamento significativo das recomendações do GAPB, que alerta para os riscos do consumo frequente de produtos ultraprocessados, como refrigerantes e guloseimas, associados ao agravamento de problemas de saúde (Brasil, 2014).

As dietas que atendem a necessidades religiosas estão presentes em apenas 33,42% das unidades, e quando se trata de adequações relacionadas à alimentação indígena ou a outros aspectos culturais, esse percentual não ultrapassa 10% dos casos. Em relação às datas comemorativas, apenas 50 unidades declararam realizar adaptações nos cardápios, o que corresponde a aproximadamente 4,49% do total, sendo as ocasiões mais mencionadas pelas unidades que promovem a adaptação, a Páscoa e o Natal (Silva; Carreiro, 2024).

A infraestrutura disponível nas unidades prisionais apresenta limitações significativas em relação à produção e preparo de alimentos. Em 56,33% das unidades, não existem cozinhas próprias, o que restringe a autonomia no preparo de refeições e compromete a qualidade alimentar. Quanto à possibilidade de cultivo, 576 unidades relatam iniciativas de produção própria de alimentos, enquanto 537 não possuem qualquer forma de cultivo; entre estas últimas, a maioria manifesta interesse em desenvolver essas práticas. Esse cenário indica potencial para programas de agricultura orgânica e agroecológica, que poderiam não apenas ampliar a segurança alimentar, mas também gerar oportunidades de trabalho e educação alimentar para pessoas privadas de liberdade (Silva; Carreiro, 2024).



No que se refere à elaboração técnica dos cardápios, 88,41% das unidades informaram contar com nutricionistas para definir as refeições, enquanto 7,82% não possuem cardápios elaborados por especialistas e 3,77% desconhecem a forma de planejamento adotada. Esses dados mostram a falta de padronização e fiscalização nas instituições (Silva; Carreiro, 2024).

Os problemas da alimentação no sistema prisional, que são agravados pelo ambiente inadequado, pela superlotação, insalubridade e violações de direitos humanos, refletem desigualdades sociais mais amplas que afetam toda a população e demandam enfrentamento por meio de políticas públicas integradas (Silva; Carreiro, 2024). A realidade atual se opõe às recomendações do Guia Alimentar da População Brasileira (Brasil, 2014), que enfatiza a importância de se comer em locais limpos, confortáveis e tranquilos. A precariedade das unidades prisionais, ao impedir essas condições, não apenas compromete a saúde e a dignidade das pessoas privadas de liberdade, mas também inviabiliza a implementação de práticas alimentares saudáveis e de experiências de comensalidade que contribuam para o bem estar físico e psíquico.

Os desafios para implementar políticas públicas nos sistemas prisionais incluem organizar adequadamente estruturas físicas e serviços essenciais, especialmente o acesso à água potável, e articular políticas de proteção social. Superar esses obstáculos é indispensável para que os princípios do GAPB sejam aplicados, garantindo dignidade às pessoas privadas de liberdade. A restrição da alimentação por insuficiência de recursos ou como forma de punição configura violação de direitos humanos e pode ser caracterizada como tortura (Silva; Carreiro, 2024). Apesar da aceitação cultural do punitivismo na sociedade brasileira, avanços recentes indicam mudança: os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e as conferências nacionais, estaduais e municipais têm colocado a segurança alimentar no sistema prisional na agenda pública, sinalizando maior atenção da sociedade civil à questão.

O GAPB ressalta que preparar o próprio alimento fortalece a autonomia, valoriza práticas culturais e favorece escolhas alimentares mais saudáveis. Logo, para vencer os obstáculos relacionados à segurança alimentar e nutricional no âmbito do sistema prisional, é necessário fomentar iniciativas que deem oportunidade às pessoas privadas de liberdade desenvolverem e recuperarem a soberania alimentar (Brasil, 2014). Além disso, relatórios oficiais, como o apresentado por Silva e Carreiro (2024), apontam que atividades profissionalizantes vinculadas à alimentação podem ser consideradas uma estratégia eficaz de



ressocialização, pois reforçam a dignidade e o direito humano à alimentação adequada, além de criarem uma nova possibilidade de capacitação profissional para o apenado.

É nesse contexto que a gastronomia social se apresenta como um instrumento de promoção do direito à alimentação e de construção de processos de reintegração social. Um exemplo relevante dessa prática foi o curso profissionalizante de cozinha promovido pela organização não governamental Gastromotiva, em parceria com o Instituto ATA, do Chef Alex Atala, realizado em 2014 na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo. No curso, as detentas tiveram não apenas aulas práticas de técnicas culinárias, mas também receberam noções de cidadania e ética (Comunicação Social TJSP, 2014).

A notícia divulgada pela Comunicação Social do TJSP (2014) sobre a cerimônia de encerramento do curso, que reuniu autoridades do poder público e do Judiciário, destacou em seu discurso final a autoestima e a educação como fundamentos da reinserção social das alunas. Mais do que a qualificação para o mercado, ressaltou-se a possibilidade de ampliar horizontes pela formação crítica, incentivando as educandas a aplicarem o aprendizado fora da prisão e apontando a necessidade da continuidade de iniciativas semelhantes. David Hertz, fundador da Gastromotiva, salientou a proposta de transformação social pela culinária, reforçando a relevância do projeto no campo das políticas de reintegração. O evento foi encerrado com a degustação de um prato elaborado pelas participantes, gesto simbólico que reafirmou a valorização pessoal e o caráter emancipador da educação, em contraposição à ideia de que o trabalho, por si, pudesse significar redenção, como problematizam Sousa et al. (2020).

### Considerações Finais

As análises mostram que a alimentação no sistema prisional deve ir além da subsistência, sendo central para a dignidade e a cidadania das pessoas privadas de liberdade. O direito à alimentação, garantido pela Constituição (Brasil, 2010) e orientado pelo Guia Alimentar para a População Brasileira (Brasil, 2014), é frequentemente negligenciado nas unidades prisionais, onde a insegurança alimentar cumpre função punitiva (Sousa et al., 2020). Dados nacionais confirmam a precariedade das refeições, a limitação de dietas especiais e a falta de infraestrutura adequada (Silva; Carreiro, 2024). Iniciativas de gastronomia social, como os cursos da Penitenciária Feminina da Capital (Comunicação Social TJSP, 2014), mostram que é possível resgatar a autonomia, valorizar a cultura



alimentar e promover reintegração social. Políticas públicas que integrem educação alimentar, cultivo e preparo podem reduzir desigualdades, fortalecer a segurança alimentar e transformar o sistema prisional em espaço de efetivação de direitos e cidadania.

O próprio GAPB reconhece que “a remoção dos obstáculos à adoção de suas recomendações exigirá políticas públicas e ações regulatórias de Estado que tornem os espaços coletivos mais propícios às escolhas alimentares saudáveis e à soberania alimentar” (Brasil, 2014, p. 104). Portanto, após explicitar o que o Estado recomenda por meio do Guia e a realidade concreta do ambiente prisional, torna-se necessário devolver ao próprio Estado a responsabilidade de fazer cumprir aquilo que ele mesmo propõe para todos os cidadãos. Esse dever não pode ser relativizado no interior do sistema prisional, uma vez que, se em liberdade ainda existe alguma margem de escolhas individuais diante das recomendações, no cárcere essa autonomia é inexistente. Cabe, portanto, ao Estado assegurar que as diretrizes que proclama sejam efetivamente cumpridas também entre aqueles que cumprem pena.

## Referências

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2010/emendaconstitucional-64-4-fevereiro-2010-601824-publicacaooriginal-123345-pl.html>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. *Guia alimentar para a população brasileira*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

COMUNICAÇÃO SOCIAL TJSP. *Iniciativa do Judiciário viabiliza projeto de reinserção social pela gastronomia*. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 07 ago. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=23719>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILVA, Juciane Prado Lourenço da; CARREIRO, Hellen Karine da Cunha. *Panorama nacional de alimentação e acesso à água no sistema prisional*. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em:



<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de; MATOS, Iara Nayara de Barros; PAIVA, Taysa Rayane Lucas de; GOMES, Sávio Marcelino; FREITAS, Cláudia Helena Soares de Moraes. *Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino*. *Ciência & Saúde Coletiva*, [S. l.], v. 25, p. 1667–1676, 2020.

**Palavras-chave:** Segurança alimentar, Sistema prisional, Direito à alimentação, Gastronomia social, Políticas públicas

**Fonte de financiamento/apoio:** Trabalho sem financiamento/apoio.

**Conflito de interesses:** Não há conflito de interesse a declarar.